



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guaíra**

Rua Bandeirantes, 1578 - Bairro: Centro - CEP: 85980-000 - Fone: (44)3642-0650 - Email:  
prgra01@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5002077-13.2018.4.04.7017/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** CEZAR AUGUSTO BERTOLETTI

**RÉU:** IVANI DA CRUZ

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de

**IVANI DA CRUZ**, brasileira, casada, ensino superior completo, nascida aos 21.05.1962, filha de Julita Carolino dos Santos, CPF nº 470.125.609-91, residente na Estância Cruz, Gleba 04, Lotes 14 e 18, Mundo Novo/MS ou Sítio Santa Maria, Gleba 04 (Indiana), Lote 19, Mundo Novo/MS; e de

**CÉSAR AUGUSTO BERTOLETTI**, brasileiro, despachante aduaneiro, CPF 153.259.209-44, nascido aos 06/10/1951, filho de Lourdes Rodrigues Oliveira Bertoletti, residente na Rua Luciolo Bento Arruda, nº 12, Casa, Santa Maria, Carlopolis/SP, CEP 86.420-000.

Imputou-se aos acusados o cometimento do delito de facilitação ao contrabando, capitulado no artigo 318 do Código Penal. Eis a summa dos fatos denunciados:

*Nos dias 17 de janeiro de 2007 e 19 de janeiro de 2007, no Porto Sete Quedas da Inspeção da Receita Federal em Guaíra/PR, a denunciada IVANI DA CRUZ, na qualidade de Auditora da Receita Federal e em unidade de designios com o segundo, um aderindo à conduta do outro, com vontade livre e plena consciência da ilicitude da sua conduta, facilitou, com infração de seu dever funcional (ausência de contagem física dos produtos fiscalizados), a prática de Contrabando de 1.601 (um mil seiscentos e um) pneus novos destinados à exportação, mas recolocados no mercado nacional, em favor do senhor CÉSAR AUGUSTO BERTOLETTI.*

(...)

*Tais fatos, analisados em conjunto, permitem afirmar que os pneus saíram da Pirelli, foram para as dependências da TRANSNARDO, totalmente descarregados, desviados para o mercado interno, e a parte restante carregada em outros veículos que seguiram para a fronteira.*

*Constata-se que o contato telefônico entre Paulo Vizaco e Jose Carlos Moraes, conhecido por Zebra, em 11/01/2007, bem como a data da planilha apreendida no computador da Paulo Vizaco (15/01/2007), é coerente com o intervalo de tempo necessário para que as mercadorias fossem desviadas na sede da TRANSNARDO, uma que a carga somente chegou no porto de Guaira em 17/01/2007. Idêntico raciocínio se aplica para a exportação amparada pela fatura 115.099 (fls. 340 a 353 do Anexo III), de modo que existiu um intervalo de tempo necessário ao desvio, aliado ao fato de que os veículos transportadores foram trocados na sede da TRANSNARDO.*

*As quantidades de pneus desviados para estas duas declarações de exportações vinculadas às faturas 115.099 e 115.100 foram apuradas em sede de sindicância investigativa, com amparo da Representação (fls. 759 a 763) e constituíram aproximadamente metade de cada carga.*

*Além disso, tem-se que o senhor CESAR AUGUSTO BERTOLETTI mantinha estreito relacionamento com os servidores da receita federal lotados no Porto Sete Quedas em Guaira/PR, haja vista que funcionava como despachante aduaneiro de exportação de caminhões da TRANSNARDO e da ALBATROZ, atuando ativamente no Porto e acompanhando os caminhões até a MATER PNEUS, no Paraguai. Ainda, conforme mencionado pela autoridade policial, CÉSAR AUGUSTO BERTOLETTI informou, em áudios interceptados pela Polícia Federal, que era procurador da Pirelli.*

*Os despachos de exportação desembaraçados pela auditora da Receita Federal, IVANI DA CRUZ, diziam respeito aos pneus da Pirelli e se destinavam ao Paraguai. Ademais, o senhor CÉSAR AUGUSTO BERTOLETTI, beneficiário direto da fraude na exportação fictícia de pneus, possuía ciência da qualidade de servidora pública da primeira denunciada.*

(...)

Cópia do procedimento administrativo que ensejou a demissão da servidora pública ora denunciada foi anexada ao evento 3.

A denúncia foi recebida em 04/12/2018 (ev. 4).

Novos documentos apresentados pela acusação no evento 21.

Resposta à acusação em favor de CEZAR AUGUSTO BERTOLETTI, por defensor constituído, constou do evento 33.

Resposta à acusação em favor de IVANI DA CRUZ, por defensor constituído, constou do evento 36.

Na fase do art. 397 do CPP, determinou-se a abertura da fase de instrução (ev. 39).

Designada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (ev. 143).

Em continuação do ato, redesignado para 07/05/2019, foram ouvidas seis testemunhas, sendo uma delas arrolada pela acusação e as demais pela defesa (ev. 159).

Designada nova data para o término da instrução processual (eventos 176 e 178), foram ouvidas cinco testemunhas de defesa e tomado o interrogatório dos acusados.

Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do CPP.

Memoriais pela acusação foram anexados ao evento 190. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, mantendo, em síntese, os argumentos da denúncia.

Nos memoriais apresentados pela defesa de IVANI DA CRUZ, além da reiteração das preliminares já apresentadas em sede de resposta à acusação, alegou-se atipicidade da conduta (ev. 196).

A defesa de CEZAR AUGUSTO BERTOLETI, da mesma sorte, reiterou as preliminares já arguidas oportunamente e sustentou, em apertada síntese, insuficiência de provas quanto à conduta imputada ao réu.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Das preliminares**

Verifica-se, da análise dos memoriais, que as defesas reiteraram as preliminares já apreciadas por este Juízo em momento oportuno (ev. 39), cujas razões de decidir abaixo transcrevo:

#### ***1. Da Súmula 524 do STF***

*O arquivamento do inquérito policial, previamente promovido pelo Ministério Público Federal e acolhido pelo Juízo Federal de Curitiba, dizia respeito unicamente à investigação do crime de lavagem de capitais (eventos 263 e 266 do Inquérito apenso, nº 5011438-81.2013.4.04.7000).*

*Quanto ao crime de facilitação ao contrabando e descaminho, objeto da presente ação penal, não houve anterior promoção de arquivamento, e sim a remessa dos autos a este Juízo Federal de*

*Guaira para apuração do fato, tendo em vista o desaparecimento do motivo que ensejava a manutenção do inquérito na Vara da Capital especializada em lavagem de capitais.*

*Portanto, não incide, na espécie, a Súmula 524 do STF.*

*Rejeito a tese defensiva.*

## **2. Inépcia da Denúncia**

*Da leitura da peça acusatória verifico que ela atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nela está narrado o fato que no entender do órgão acusatório constitui o crime, com todas as suas circunstâncias espaciais e temporais.*

*Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.*

## **3. Da justa causa**

*Os documentos que instruem a denúncia constituem prova da materialidade delitiva e contém indícios suficientes de autoria, sendo, portanto, aptos a desencadear a presente ação penal em face dos acusados, pois presente um suporte probatório mínimo, denominado **justa causa**, pelo qual se evita que a imputação criminal seja feita de maneira temerária ou leviana.*

*Assim, rejeito igualmente a suscitada ausência de justa causa.*

## **4. A condição de funcionário Público como elementar do tipo**

*Nos termos do art. 30 do Código Penal, as circunstâncias de caráter pessoal se comunicam aos agentes que participam do concurso de pessoas quando se tratarem de elementar do crime.*

*Nos crimes funcionais, por ser a condição de funcionário público elementar do tipo penal, ela se comunica ao particular que, de qualquer modo, tiver concorrido para a prática do delito.*

*Assim, não procede a tese defensiva de CEZAR AUGUSTO BERTOLETI, segundo a qual não poderia ser acusado de crime próprio de servidor público, posto que a denúncia lhe imputa o concurso com a corré, então Auditora da Receita Federal do Brasil.*

*Rejeito a tese defensiva.*

Considerando que não houve inovação de argumentos, mantenho a decisão proferida no evento 39, por seus próprios fundamentos.

## **2.2. Da adequação típica**

Promovo a alteração da definição jurídica dos fatos imputados na denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

Registre-se que, muito embora a peça acusatória tenha narrado a prática da conduta dolosa da então Auditora fiscal IVANI, no sentido de inserir informação falsa nos sistemas fiscais pertinentes, participando da chamada "exportação fictícia", o órgão ministerial procedeu à capitulação jurídica diversa. Vejamos:

*"(...) Vale registrar que os canais de parametrização são formas de análise criada pela Secretaria da Receita Federal – SRF mediante o despacho aduaneiro, ou seja, uma vez registrada a Declaração de Exportação – DDE e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, a DDE é submetida a uma análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. Tal procedimento de seleção recebe o nome de parametrização.*

*Nos termos do artigo 21, §1º, inciso III, da Instrução Normativa 680 de 2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se a declaração de exportação for submetida ao “canal vermelho” de conferência aduaneira a mercadoria somente será desembaraçada após a realização de exame documental e da verificação da mercadoria.*

*Nesse período (a partir de 2004), os sistemas informatizados da Receita Federal já eram alimentados pelo servidor, indicando a quantidade de pneus efetivamente verificados durante a fiscalização (canal vermelho).*

*A análise das Declarações de Exportação indicam que, na maioria delas, não seria razoável admitir que a servidora não tivesse percebido a ausência de grande quantidade de pneus dos carregamentos declarados à exportação, ainda que a fiscalização se desse por amostragem ou por volume, uma vez que era grande a discrepância entre o número de pneus declarados e o efetivamente exportado.*

*(...)*

*Verifica-se que o conhecimento de transporte rodoviário (fls. 333 do Anexo III) foi emitido pela TRANSNARDO em 11/01/2007. As notas fiscais, emitidas em 11/01/2007, demonstram que as mercadorias saíram da fábrica da Pirelli em 12/01/2007 (fls. 327 a 332 do Anexo III). Ocorre que o manifesto internacional de carga (MIC/DTA), com carimbo e visto da servidora IVANI DA CRUZ, onde constam os dados do caminhão e do semirreboque, somente foi emitido pela mesma empresa transportadora em 17/01/2007 (fls. 334 do Anexo III). As placas do caminhão e do reboque registrados neste MIC/DTA eram BWJ-0769 e BWK-2730 (chegada da carga em Guaira).*

*E, ainda, conforme extrato do histórico do despacho de exportação nº 2070055444/0 (fl. 224 da Representação), a presença da carga somente foi incluída no sistema em 17/01/2007. No entanto, por meio das informações digitais apresentadas pela Pirelli, no âmbito da investigação fiscal que deu origem à Representação, observa-se que os veículos que deram saída da fábrica da Pirelli, em 12/01/2007, vinculados à fatura 115.100 e ao despacho de exportação citado eram outros (fl. 1427v da Representação), caminhão CPI-9929 e reboque BUS-0694.*

*Tais fatos, analisados em conjunto, permitem afirmar que os pneus saíram da Pirelli, foram para as dependências da TRANSNARDO, totalmente descarregados, desviados para o mercado interno, e a*

*parte restante carregada em outros veículos que seguiram para a fronteira. (...)"*

Note-se que a alegação é de que a ré IVANI, atuando em uma operação conjunta de fraude tributária, fazia constar, dos sistemas fiscais pertinentes, quantidade muito superior de pneus do que aquela efetivamente retirada do território nacional, ratificando a declaração de exportação a ela apresentada e formalizando desembaraço aduaneiro de mercadoria inexistente. Em consequência, com a participação do corréu CEZAR, favorecia terceiros que reinseriam os pneumáticos no mercado nacional, aproveitando-se indevidamente de favorecimento tributário.

Nesses termos, da análise da narrativa acusatória, verifica-se que a correta tipificação dos fatos deve ser aquela prevista ao art. 313-A do Código Penal, diferentemente do que constou da denúncia: artigo 318 do mesmo diploma legislativo.

Para a configuração do tipo penal apresentado pelo Ministério Público Federal - facilitação de contrabando ou descaminho, seria imprescindível a saída da mercadoria desnacionalizada do território brasileiro, com posterior reinserção. Extrai-se da denúncia, no entanto, a narrativa de fraude tributária identificada como "exportação fictícia", operação por meio da qual os pneus teriam sido desviados ainda no estado de São Paulo, ou seja, a acusação afirma que as mercadorias nacionais sequer foram remetidas à fronteira, tal como deveriam, razão pela qual a capitulação jurídica apresentada é impertinente.

Além disso, insta consignar que foram atribuídos aos réus dois fatos distintos, um ocorrido em 17/01/2007 e outro em 19/01/2007:

*"(...) De tudo que foi analisado, constatou-se que a ora denunciada foi a responsável pelo desembaraço das seguintes declarações de exportações – DDEs:*

*a) n.º 2070055444/0, de 17 de janeiro de 2007. Referente ao MIC n.º BR 491002164, fatura n.º 115100 (em nome da MATER PNEUS), caminhão placas BWJ 0769/BWK 2730. Nesta DDE havia menção à exportação de 1.500 (mil e quinhentos) pneus. Neste desembaraço a ora denunciada demorou 40min40segundos, conforme registro no sistema da Receita Federal. Na oportunidade houve a verificação comprovada de cerca de 150 (cento e cinquenta) pneus e o desvio de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) pneus, conforme documento impresso à f. 1127 da Representação e Demonstrativo de Quantificação de Pneus Desviados (fls. 1136 a 1149) (Evento 3/INQ3, fls. 309-312); (folhas 432 do PAD anexo) (na f. 501 do PAD menciona que as DDEs estão no ANEXO 3 do PAD)*

*b) n.º 2070066645/1, de 19 de janeiro de 2007. Referente ao MIC n.º BR 491002168, fatura n.º 115099 (em nome da MATER PNEUS), caminhão placas BXH 8881/BWL 8990. Nesta DDE havia menção à exportação de 1.690 (mil, seiscentos e noventa) pneus. Neste desembaraço a ora denunciada demorou 38min36segundos, conforme registro no sistema da Receita Federal. Na oportunidade houve a verificação comprovada de cerca de 169 (cento e sessenta e nove) pneus e o desvio de 945 (novecentos e quarenta e cinco) pneus,*

conforme interceptação telefônica da conversa entre JOSÉ CARLOS, funcionário da Transnardo, e PAULO VIZACO, o PV. Áudio n.º 6734402, de 11.01.2007 (transcrito às fls. 17 e 17/verso da Representação); Áudio n.º 6958894 de 30.01.2007 (César x Ivani) transcrito no apenso I, Volume II do IPL (Evento 6/AP-INQPOL1, p.159); documento impresso à f. 1127 da Representação e Demonstrativo de Quantificação de Pneus Desviados (fls. 1136 a 1149) (Evento 3/INQ3, fls. 312-313 do IPL) (folhas 432 do PAD anexo) (na f. 501 do PAD menciona que as DDEs estão no ANEXO 3 do PAD) (...)

Neste quadro, a peça acusatória imputa aos acusados a prática, **por duas vezes**, do crime previsto no **art. 313-A do Código Penal**.

Insta consignar que a medida não implica nenhum prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que os réus se defenderam dos fatos a eles imputados e não da classificação do crime constante da denúncia, razão pela qual fica dispensada a intimação das partes para manifestação (art. 383 do CPP).

### **2.3. Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal)**

Os fatos penais descritos na denúncia estão capitulados no art. 313-A do Código Penal, conforme exposto, que assim dispõe:

*Art. 313-A. **Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)***

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000)*

A respeito da *materialidade e da autoria delitiva*, comprova-se a partir dos elementos registrados nos procedimentos administrativos instaurados com a finalidade de apuração dos fatos ora em julgamento, especialmente os seguintes:

a) diligências realizadas pela Polícia Federal de Marília, incluindo filmagens e fotografias, por meio das quais constatou-se que as mercadorias destinadas à exportação eram desviadas para o mercado nacional ainda no estado de São Paulo (ev. 03, ANEXO2, p. 29);

b) apuração de DDE's Guaira com exportação fictícia (ev. 21, ANEXO2, p. 79);

c) termo de indicição de IVANI DA CRUZ (ev. 3, ANEXO12, p. 53-61) e relatório Coger/Escor09 n. 9/2017 (ev. 03, ANEXO13, p. 6-41);

d) desembaraço da DDE n. 2070055444/0, realizado por meio dos dados lançados no Siscomex, com carimbo e assinatura da servidora responsável (ev. 3, ANEXO10, p. 74);

e) desembaraço da DDE n. 2070066645/1, realizado por meio dos dados lançados no Siscomex, com carimbo e assinatura da servidora responsável (ev. 3, ANEXO10, p. 75);

f) decisão que aplicou a pena de demissão à servidora IVANI, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública que exercia à época (ev. 03, ANEXO13, p. 92);

g) manifestos internacionais de carga rodoviárias carimbados e assinados pela servidora IVANI (ev. 03, ANEXO22, p. 21 e 35);

h) conclusões extraídas das provas provenientes da operação "Vulcano" pelas Autoridades fiscais competentes (ev. 21, ANEXO2);

i) cópias dos dados lançados no Siscomex (ev. 21, ANEXO3, p.117 e p. 120), comprovando que a conferência física das cargas referentes às DDE's n. 2070066645/1 e n. 2070055444/0 foram realizadas em aproximadamente 40 minutos;

j) demonstrativos dos dados das faturas de exportação da Pirelli (ev. 21, ANEXO15, p. 81); e

k) documentos apreendidos e as respectivas análises, cujas cópias foram anexadas aos eventos 3 e 21.

Os fatos narrados na denúncia foram apurados a partir da deflagração, em novembro de 2008, da denominada "Operação Vulcano" que identificou possível participação de servidores da Receita Federal do Brasil em um esquema criminoso de exportação fictícia de pneus, no qual estavam envolvidos, além dos servidores públicos investigados, empresas que atuavam no comércio exterior, despachantes aduaneiros e transportadores.

A Polícia Federal de Marília/SP iniciou, ainda em 2006, investigação da empresa Transnardo Transportes Ltda, com sede em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, que estava sendo utilizada para a prática de exportação fictícia de pneus, tal operação se dava da seguinte forma: uma empresa contratava uma exportação com um importador no Paraguai, recebia o pagamento pela venda do produto, simulava a operação comercial correspondente e desviava parte das mercadorias para o mercado nacional, contando com todos os benefícios fiscais inerentes à atividade de exportação.

Especificamente quanto aos fatos objeto da presente ação penal, os elementos documentados nos autos revelam duas operações fraudulentas, por meio das quais foram desviadas para o mercado nacional quantidade significativa de pneus (1.601 unidades, nas duas oportunidades referidas na denúncia) que seriam destinados ao Paraguai e foram tributados conforme legislação pertinente à exportação.

Pois bem, verifica-se que, muito embora tenha sido lançada no Siscomex a passagem física de todos os pneus referidos nas respectivas declarações de exportação, parte considerável da carga sequer deixou o estado de origem (São Paulo), nos seguintes termos:

a) desembaraço, registrado em 17/01/2007 por meio da DDE n. 2070055444/0, de carga referente a 1.500 pneus, parametrizada para o canal vermelho, da qual apurou-se o desvio de 656 unidades, que não foram efetivamente retirados do território nacional; e

b) desembaraço, registrado em 19/01/2007 por meio da DDE n. 2070066645/0, de carga referente a 1.690 pneus, parametrizada para o canal vermelho, da qual apurou-se o desvio de 945 pneumáticos, que não foram efetivamente retirados do território nacional.

Com efeito, das provas colhidas no âmbito da operação "Vulcano", que posteriormente instruíram a representação fiscal anexada ao evento 21, conclui-se que grande parte dos pneus não chegaram até o local de fiscalização aduaneira. Vejamos:

**Fatura nº 115.099**

DDE 2070066645/1 – Notas Fiscais 408483, 408484 e 4068485 – B.

Idem fatura 115091 (documento acerto PV e proporcionalidade). A data consignada no documento "Acerto", qual seja, 15/01, é coerente com a coleta dos pneus pela Transnardo na Pirelli, que foi em 11/01/2007. E ainda interceptação telefônica. Alvo: Paulo Vizaco de Pindamonhangaba/SP. Áudio nº 6734402 de 11/01/2007-16h19m. Paulo Vizaco conversa com José Carlos (Zebra-Transnardo).

PV: "tem alguma coisa pra nós?".

José Carlos: "tá carregando....deixa eu ver aqui ... tem três que eu to fazendo aqui".

PV: "isso isso".

José Carlos: "deixa eu ver aqui só um minutinho ... to pegando hoje a zero noventa e nove mas está lá na fábrica ainda ... amanhã dever estar aqui".

Consultando as informações em meio magnético apresentadas pela Pirelli, verificamos que a carga referente à fatura nº 115.099 foi coletada na Pirelli pela Transnardo no dia 11/01/2007, ou seja, número de fatura e data coerentes com a conversa mencionada. Portanto, desvio de 945 pneus para o mercado interno.

**Fatura nº 115.100**

DDE 2070055444/0 – Notas Fiscais 408598, 408599 e 408600 – B.

Idem fatura 115091 (documento acerto PV e proporcionalidade). A data consignada no documento "Acerto", qual seja, 15/01, é coerente com a coleta dos pneus pela Transnardo na Pirelli, que foi em 12/01/2007. Portanto, desvio de 656 pneus para o mercado interno.

Tal constatação decorre da confrontação das interceptações telefônicas realizadas à época e do material apreendido, notadamente do documento de acerto de contas referente ao mês de janeiro de 2007 (ev.

21, ANEXO12, p. 75):

DATA	DESCRIÇÃO	CRÉDITOS	DÉBITOS
	SALDO EM 31/12/2006	128.792,62	
02/01	DEP R\$ 75.600,00 (2,40)	31.500,00	
03/01	DEP R\$ 86.000,00 (2,35)	36.596,00	
	FAT 115091		40.654,18
	FAT 115092		34.881,52
04/01	DEP R\$ 11.825,00 (2,40)	4.927,00	
04/01	DEP R\$ 41.453,49 (2,35)	17.640,00	
09/01	DEP R\$ 18.334,00 (2,40)	7.639,17	
09/01	DEP R\$ 54.700,00 (2,40)	22.792,00	
09/01	DEP R\$ 22.465,00 (2,30)	9.767,40	
11/01	DEP R\$ 70.000,00 (2,40)	29.166,67	
15/01	DEP R\$ 108.000,00 (2,39)	45.188,29	
	FAT 115099		48.034,56
	FAT 115100		39.852,70
	FAT 115101		44.060,58
22/01	DEP R\$ 45.226,97 (2,38)	19.002,93	
22/01	DEP R\$ 10.000,00 (2,33)	4.291,85	
23/01	DEP R\$ 51.00,00 (2,33)	21.888,40	
23/01	DEP R\$ 16.622,31 (2,38)	6.984,17	
	<b>SALDO EM 23/01 /2007</b>	<b>178.692,96</b>	
25/01	DEP R\$ 7.447,00 (2,33)	3.196,14	
	FAT 115152		47.441,98
	<b>SALDO EM 31/01/2007</b>	<b>134.447,12</b>	

Contraopondo-se os valores registrados nas faturas de exportação da Pirelli, as cifras constantes na planilha que discrimina os modelos dos pneus, a média percentual entre o valor pago pelo receptor no mercado interno (PV) e o valor da fatura de exportação, foram aferidos, além da quantidade de unidades desviadas, os valores captados com as respectivas operações:

#### RELAÇÃO DOS DESPACHOS COM EXPORTAÇÃO FICTÍCIA

Leiz Alberto T.  
AFFPD - E-Proc

Nº Ord.	Nº da Fatura	Número do DDE	Unidade de Despacho	Data do Desembaraço	Dados da Fatura		Dados do Desvio	
					Valor - US\$	Qtde	Valor US\$	Qtde
56	114603	20612027457	IRF - Guaira	05/10/2006	48.464,63	1.430	24.571,30	792
57	114607	20612056864	IRF - Guaira	06/10/2006	51.018,15	1.555	27.841,90	870
58	114608	20612273946	IRF - Guaira	11/10/2006	53.574,68	980	28.688,16	544
59	114609	20612129705	IRF - Guaira	09/10/2006	49.540,76	920	25.660,40	470
60	114660	20612524280	IRF - Guaira	18/10/2006	52.588,92	840	7.974,90	130
61	114664	20612128776	IRF - Guaira	09/10/2006	65.242,82	765	32.445,80	342
62	114806	20613976584	IRF - Guaira	20/11/2006	53.035,19	673	53.035,19	673
63	114849	20613829085	IRF - Guaira	16/11/2006	44.701,25	1.030	23.935,54	586
64	114879	20615086152	IRF - Guaira	13/12/2006	59.636,14	468	59.636,14	468
65	114880	20614772397	IRF - Guaira	06/12/2006	45.206,14	1.200	45.206,14	1200
66	114928	20615285856	IRF - Guaira	18/12/2006	46.092,33	1.304	46.092,33	1304
67	115037	20700455213	IRF - Guaira	15/01/2007	54.255,98	804	54.255,98	804
68	115044	20701012935	IRF - Guaira	29/01/2007	54.152,16	1.344	54.152,16	1344
69	115091	20700455612	IRF - Guaira	15/01/2007	48.986,44	1.560	25.351,95	798
70	115092	20700554351	IRF - Guaira	17/01/2007	44.807,06	1.310	21.752,12	629
71	115099	20700666451	IRF - Guaira	19/01/2007	52.948,37	1.690	29.954,35	945
72	115100	20700554440	IRF - Guaira	17/01/2007	55.235,99	1.500	24.852,14	656

No âmbito das investigações policiais, colheram-se as declarações de uma das funcionárias da Transnardo Transportes LTDA, Edna Maria Ferrari (ev. 21, ANEXO8, p. 76), a qual confirmou a existência de um esquema de exportação fictícia de pneus praticada no âmbito de atuação de sua empregadora, declarando que os desvios eram providenciados ainda na filial da empresa, na cidade de São Paulo. Não

obstante tenha se furtado a responder de maneira categórica as questões formuladas em sua oitiva judicial, constata-se que as declarações prestadas foram reduzidas a termo e assinadas por ela, na presença de seu advogado, razão pela qual reputam-se legítimas, especialmente quando vai ao encontro dos demais elementos probatórios.

Extrai-se da prova, ainda, que a transportadora Transnardo, que a rigor deveria recolher a mercadoria no depósito da Pirelli e deslocá-la para a importadora Mater Pneus - Paraguai, recolhia as cargas na empresa exportadora e, antes de realizar o frete, levava a mercadoria até sede própria, local onde os pneus eram divididos entre veículos transportadores e parte da carga era direcionada a local diverso. Note-se que as placas dos cavalos/carretas que procederam à coleta da carga na Pirelli, em ambas as ocasiões, eram divergentes daquelas constantes nos manifestos internacionais de carga rodoviária:

DEMONSTRATIVO DOS DADOS DAS FATURAS DE EXPORTAÇÃO DA PIRELLI,  
DESTINADAS À MATER PNEUS/NACIONAL CUBIERTAS, NOS ANOS DE 2005 A 2008  
EXTRAÍDOS DAS INFORMAÇÕES DIGITAIS APRESENTADAS PELA PIRELLI EM 07/11/2008

Nº da Fatura	Data da Fatura	Saída da Pirelli	Qtde Produtos	Valor da Fatura (US\$)	Nome do Cliente	Nome da Transportadora	Placa Caval/Carreta	Nome do Motorista
114982	30/11/2006	06/12/2006	1360	42.153,76	Mater Pneus	Transnardo.	BXH8953/BOG8741	Valdir p.barbosa
114983	30/11/2006	06/12/2006	911	55.605,43	Mater Pneus	Transnardo.	BXH-8881/BWL-8990	Zelio a pereira
114984	30/11/2006	06/12/2006	1080	40.475,42	Mater Pneus	Transnardo.	CPI9929/BUS0694	Valter ap.lucio
114985	05/12/2006	07/12/2006	1350	50.285,73	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/DAO-7338	Carlos a. Romualdo
114986	05/12/2006	11/12/2006	2402	55.830,11	Mater Pneus	Transnardo.	CLU8117/ADI3143	Carlos a. Romualdo
114987	05/12/2006	11/12/2006	993	46.877,97	Mater Pneus	Transnardo.	BUS4338/BXC0021	Luiz c.baptista
114988	05/12/2006	13/12/2006	1560	51.690,91	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/ADI-3143	Carlos a. Romualdo
114991	11/12/2006	18/12/2006	1609	51.238,71	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/ADI-3143	Carlos al. Romualdo
114992	11/12/2006	18/12/2006	1105	50.918,08	Mater Pneus	Transnardo.	BWY-8183/BUS-0692	Donizete p. Barbosa
114993	12/12/2006	18/12/2006	1470	49.019,05	Mater Pneus	Transnardo.	BWY8183/BSF6056	Donizete p. Barbosa
115028	15/12/2006	20/12/2006	1463	51.040,51	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/ADI-3143	Carlos a. Romualdo
115029	15/12/2006	20/12/2006	1676	50.480,78	Mater Pneus	Transnardo.	AHB-9252/BUS-0692	Carlos ap. Rodrigues
115030	19/12/2006	21/12/2006	1364	58.559,81	Mater Pneus	Transnardo.	CLU8117/ADI3143	Carlos a. Romualdo
115036	19/12/2006	21/12/2006	1310	47.071,80	Mater Pneus	Transnardo.	BWY8183/BSF6056	Donizete p.barbosa
115037	19/12/2006	22/12/2006	804	54.255,98	Mater Pneus	Transnardo.	BUS-4338/BXC-0021	Luis carlos batista
115038	19/12/2006	26/12/2006	1740	47.625,02	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/BUS-0708	Carlos a romualdo
115039	21/12/2006	23/12/2006	940	56.917,92	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/BUS-0692	Carlos a. Romualdo
115044	22/12/2006	27/12/2006	1344	54.152,16	Mater Pneus	Transnardo.	AHB-9252/BUS-0692	Carlos ap rodriques
115090	27/12/2006	28/12/2006	1130	51.260,42	Mater Pneus	Transnardo.	CLU-8117/BUS-0708	Carlos a romualdo
115091	27/12/2006	30/12/2006	1560	48.986,44	Mater Pneus	Transnardo.	DAO7341/BUS0692	Valdenir a.cardoso
115092	27/12/2006	30/12/2006	1310	44.807,06	Mater Pneus	Transnardo.	AHB9252/BOG8741	Antonio f.oliveira
115095	28/12/2006	30/12/2006	18	6.996,80	Mater Pneus	Transnardo.	CLU8117/BUS0708	Carlos a.rodriques
115099	10/01/2007	11/01/2007	1690	52.948,37	Mater Pneus	Transnardo.	DAO-7341/BUS-0708	Valdenir a cardoso
115100	10/01/2007	12/01/2007	1500	55.235,99	Mater Pneus	Transnardo.	CPI9929/BUS0694	valter ap. Lucio
115101	10/01/2007	12/01/2007	1460	55.062,19	Mater Pneus	Transnardo.	BUS4338/BXC0021	Luiz c.baptista

MIC/DTA Manifesto Internacional de Carga Manifesto Internacional de Carga	
1 Nome e endereço do Transportador / Nombre y domicilio del porteador <b>Trans Nardo</b> TRANSPORTES LTDA. TRANSPORTES LTDA. MATRIZ: Rod. Ipaussu-Bauru - Km. 19 Bairro Serrinha - CEP 18900-000 Santa Cruz do Rio Pardo - SP Fone (14) 3332-3333 - Fax (14) 3332-3330	
2 Cadastro geral de contribuinte / Rol de contribuyente CNPJ/MF 54.417.423/0001-30	
9 CAMINHÃO ORIGINAL: Nome e endereço do proprietário CAMION ORIGINAL: Nombre y domicilio del propietario <b>TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA</b> Rod. Ipaussu-Bauru, Km 19 Santa Cruz do Rio Pardo/ SPaulo	
10 Cadastro geral de contribuinte Rol de contribuyente 54417423/0001-30	11 Placa do caminhão Placa del camión BXH 8881
12 Marca e número / Marca y número SCANIA T113H 320	13 Capacidade de Tração (L) Capacidad de arrastre (L) 45 toneladas
14 Ano / Año 1995	15 <input checked="" type="checkbox"/> Semi-reboque <input type="checkbox"/> Reboque Semiremolque Remolque Placa BWL 8990
24 Alâmbega de	24 Alâmbega de

MIC/DTA Manifesto Internacional de Carga Manifesto Internacional de Carga	
1 Nome e endereço do Transportador / Nombre y domicilio del porteador <b>Trans Nardo</b> TRANSPORTES LTDA. TRANSPORTES LTDA. MATRIZ: Rod. Ipaussu-Bauru - Km. 19 Bairro Serrinha - CEP 18900-000 Santa Cruz do Rio Pardo - SP Fone (14) 3332-3333 - Fax (14) 3332-3330	
2 Cadastro geral de contribuinte / Rol de contribuyente CNPJ/MF 54.417.423/0001-30	
9 CAMINHÃO ORIGINAL: Nome e endereço do proprietário CAMION ORIGINAL: Nombre y domicilio del propietario <b>TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA</b> Rod. Ipaussu-Bauru, Km 19 Santa Cruz do Rio Pardo/ SPaulo	
10 Cadastro geral de contribuinte Rol de contribuyente 54417423/0001-30	11 Placa do caminhão Placa del camión BWJ 0769
12 Marca e número / Marca y número VOLVO NL 10 340	13 Capacidade de Tração (L) Capacidad de arrastre (L) 45 toneladas
14 Ano / Año 1994	15 <input checked="" type="checkbox"/> Semi-reboque <input type="checkbox"/> Reboque Semiremolque Remolque Placa BWK 2730
24 Alâmbega de	24 Alâmbega de

O sucesso da fraude se deve, conforme apurado nas provas acima referidas, ao desembaraço aduaneiro efetivado de maneira irregular. Isso porque as cargas incompletas foram objeto de fiscalização por meio de parametrização no canal vermelho e a carga da ora denunciada IVANI. Cabe esclarecer que parametrização é o procedimento realizado pelo Siscomex para determinar os canais de conferência da exportação, que podem ser três: verde, laranja e vermelho. Para as exportações selecionadas ao canal vermelho, como nos casos em apreço, são obrigatórias, além da conferência documental, a verificação física das mercadorias pelo servidor responsável, condição imprescindível para a concretização do desembaraço aduaneiro.

Os dados lançados no Siscomex pela servidora ora denunciada, ratificados por meio de carimbo e assinatura (ev. 3, ANEXO10, p. 74-5), não deixam qualquer dúvida de que os desembaraços foram por ela efetivados de forma consciente. Tal fato, aliás, é incontroverso.

A hipótese de erro na contagem, por pura negligência, fica descartada quando confrontados os percentuais elevados de desvio de carga, que se aproxima, no caso daquela desembaraçada em 17/01/2007, e até ultrapassa, no registro de 19/01/2007, da metade do total a ser exportado, o que configura situação inaceitável para se considerar erro não proposital. Além disso, a própria acusada afirmou que seria impossível que tamanha diferença tivesse passado despercebido por ela, o que ratifica a conclusão de que não se trata de mau procedimento decorrente de ausência de cuidado.

Ademais, as cargas foram desembaraçadas em tempo exíguo para a efetiva contagem física dos pneus pela servidora IVANI, registre-se, no ponto, a infactibilidade de que mais de 1.500 pneus

(carga declarada em cada oportunidade) fossem fisicamente contados em poucos minutos, considerando que o tempo de todo o procedimento, entre a distribuição para verificação e o desembarço, foi registrado em aproximadamente 40 minutos. A corroborar essa conclusão, estão as declarações prestadas pelos auditores fiscais nos autos do procedimento administrativo pertinente, das quais é possível inferir que tais cargas necessitavam, para serem conferidas no canal vermelho, de algumas horas (ev. 03, ANEXO5). Isso porque, nesse tipo de procedimento, a carga deve ser verificada de forma exaustiva, ou seja, é imprescindível que a quantidade efetiva da mercadoria seja aferida pelo servidor responsável, conforme informações prestadas pelo auditor atuante na corregedoria da Receita Federal (ev. 143, VIDEO2). Assim, embora o tempo possa variar a depender da quantidade de pessoas contratadas para realizar a descarga do caminhão, não é crível que possa ser iniciada e finalizada em um mesmo período (ev. 03, ANEXO5, p. 64).

Inferese do conjunto probatório, especialmente das declarações prestadas por Auditores da Receita Federal do Brasil (provenientes do procedimento administrativo anexado ao evento 03, ANEXO5), a impossibilidade de os desvios terem ocorrido após o desembarço aduaneiro e antes do ingresso na balsa, porquanto o transbordo da carga demandaria uma quantidade de pessoas que não passaria despercebida aos olhos dos servidores ali presentes. Ademais, as investigações policiais, confirmadas pelos procedimentos administrativos delas provenientes, concluíram que o desvio de mercadoria acontecia dentro do galpão da empresa Transnardo, ou seja, ainda no estado de São Paulo, conforme já exposto.

Diante do contexto narrado, a tese defensiva, segundo a qual a mercadoria seria desviada após o desembarço aduaneiro, não se sustenta, porquanto restou comprovado que as cargas de pneus descritas na denúncia não chegaram completas ao posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, os elementos revelam que a ré IVANI procedia ao desembarço aduaneiro de mercadoria que sequer chegou ao posto de fiscalização, inserindo no Siscomex quantidade de pneus desviada antes mesmo de o transportador, o qual estava autorizado a realizar o trânsito da mercadoria da sede exportadora até o país importador, deixar o estado de origem.

Os fatos narrados na denúncia ensejaram, inclusive, a pena de demissão da servidora ora ré, porquanto restou cabalmente comprovado, nos autos do procedimento administrativo anexado ao evento 3, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e de utilização do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (ev. 03, ANEXO13, p. 92).

Ainda que, por eventualidade, admitisse-se a tese segundo a qual a servidora ignorava os desvios de mercadorias realizados em momento precedente a sua atuação na operação de exportação, fato é que inseriu dados inverídicos nos sistemas fiscais ao atestar conferência que de fato não realizou, por pelo menos duas vezes, porquanto o tempo em que realizou todos os procedimentos, nos termos da fundamentação

supra, não se mostra compatível com o mínimo esperado para a realização correta de cada ato. Teria agido, se fosse o caso, ao menos com intenção de agilizar o desembaraço aduaneiro em prol de terceiros, inserindo dados falsos (atestar conferência que não ocorreu) no Siscomex para a liberação antecipada do veículo transportador.

Quanto ao denunciado CEZAR, o cenário é diverso, porquanto a acusação não logrou comprovar sua participação no delito imputado. A despeito do aparente envolvimento da Comissária de Despachos Guaíra Ltda no esquema criminoso, não há prova contundente de que o denunciado tenha colaborado na conduta ilícita adotada pela servidora pública corré. Os documentos relacionados à exportação não foram por ele assinados, a conduta do denunciado não foi delimitada pela acusação, não foram apresentadas interceptações telefônicas que indiquem seu efetivo envolvimento nos dois fatos narrados na denúncia e, ao que se presume, o auxiliar de despachante aduaneiro, função exercida pelo acusado à época, não tinha o dever de conhecer a quantidade de pneus transportada em cada ocasião. Neste quadro, impõe-se a absolvição de **CÉSAR AUGUSTO BERTOLETTI**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Em relação à *tipicidade*, o tipo penal apresenta-se objetivamente completo, estando preenchidas as elementares previstas pelo art. 313-A do Código Penal, conforme fundamentação esboçada no tópico pertinente à adequação típica.

Quanto ao dolo na conduta, a prova revela que a acusada IVANI, que à época exercia função de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, tinha conhecimento de que o número de mercadorias por ela desembaraçada no procedimento aduaneiro, por meio do qual inseriu dados falsos no Siscomex, não era aquela efetivamente fiscalizada na operação aduaneira. Sua atuação foi consciente e voltada, portanto, a beneficiar terceiro que inseria a mercadoria no mercado nacional, nos termos da fundamentação supra.

Posto isso, reputa-se comprovado o fato típico.

A *ilicitude* do fato e a *culpabilidade* do agente capaz, na linha da teoria indiciária, defluem do próprio juízo de tipicidade.

Ante a comprovação do fato típico acusado, sem que a defesa tenha demonstrado causa excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade, impõe-se a **condenação** de **IVANI DA CRUZ**, como incurso na norma penal incriminadora do art. 313-A do Código Penal, por duas vezes.

## 2.4. Individualização da pena

Inserção de dados falsos em sistema de informações (CP: art. 131-A)

*Pena abstrata - reclusão, de 02 a 12 anos, e multa.*

Considerando que as duas condutas foram praticadas em circunstâncias similares, passo a análise da dosimetria da pena de forma conjunta, porquanto trata-se da prática da mesma espécie de delito.

A *culpabilidade* é vetorial negativa. A sentenciada, à época dos fatos, exercia função de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, cargo que exige do investido, além de formação em curso superior, aprofundado conhecimento jurídico e contábil, de sorte que a ré possuía amplo domínio sobre as implicações decorrentes do crime que praticava, razão pela qual a censura social da conduta, neste caso, supera aquela normalmente atribuída à espécie. Destarte, promovo ao aditamento da pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão.

A respeito dos *antecedentes*, a vetorial apresenta-se neutra.

A *personalidade* e a *conduta social* devem ser consideradas normais, em face da ausência de elementos em contrário nos autos.

O *motivo do crime* é o comum à espécie.

As *circunstâncias do crime* são negativas, porquanto trata-se de crime envolvendo fraude em sistema aduaneiro e que coloca em risco a segurança da fronteira, contando com a colaboração de esquema organizado e sistematizado. Consigne-se que, conforme apurado em toda a instrução, desde a deflagração da operação "Vulcano", a fraude tributária envolvia diversas pessoas, com escalonamento de funções e/ou atribuições, desde a coleta da mercadoria na sede da Pirelli até o desembaraço fraudulento verificado na fronteira. Esse cenário representa maior requinte na empreitada criminosa e, por isso, o fato exige maior censura, razão pela qual adito a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão.

As *consequências do crime*, da mesma sorte, são negativas, especialmente diante do efeito tributário gerado. O prejuízo fiscal decorrente da espécie de operação criminosa, executada pela sentenciada, coloca em risco a efetividade dos benefícios destinados a empresas instaladas em território nacional, os quais são concedidos com o fim de fomentar o mercado interno, que, ao revés, é manipulado por operações fictícias do tipo. Neste quadro, procedo ao aditamento da pena, no particular, em 1 ano e 3 meses de reclusão.

Descabe a análise do *comportamento da vítima*, haja vista a natureza do crime.

Constatada a presença de três fundamentos à negativação da pena-base, fixa-se esta em 5 anos e 9 meses de reclusão.

Em relação à pena intermediária, nada a considerar.

Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, razão pela qual a **pena definitiva** privativa de liberdade de cada crime vai definida em **5 anos e 9 meses de reclusão**.

Quanto à pena de multa, tendo em vista o art. 49 do Código Penal e o critério de proporcionalidade à pena privativa de liberdade, vai fixada em **141 dias-multa**. Sobre o valor do dia-multa, a fim de amoldar a disciplina do art. 49, § 1º, do Código Penal às circunstâncias econômicas da ré, à época dos fatos auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, vai fixado em 2 salários mínimos vigente em janeiro de 2007 (atualizável pelo IPCA-e).

## 2.5. Concurso de Crimes

A sentenciada está sendo condenada pela prática, por duas vezes, da conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal, verificadas em um intervalo de 2 (dois) dias: o primeiro fato ocorreu no dia 17/01/2007 e o segundo fato no dia 19/01/2007. Nestes casos, se tratando de dois crimes da mesma natureza, cometidos em intervalo de tempo inferior a 30 dias, a jurisprudência tem se inclinado pela configuração da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Neste sentido:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL. CONCURSO MATERIAL. 1. Aplica-se o instituto da continuidade delitiva quando os delitos, praticados nas mesmas condições, com a mesma unidade de desígnios, o foram em um intervalo de tempo de 30 (trinta) dias, tratando-se este de lapso temporal que indica uma base média, não prevista em lei, como lastro para a interpretação da aplicação do art. 71 do Código Penal. Não indica, então, critério matemático estanque e inafastável, devendo ser interpretado com razoabilidade e parcimônia. 2. Quanto o lapso temporal é de mais de 05 (cinco) meses, aplica-se o instituto do concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. (TRF4 5004644-50.2018.4.04.7006, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 10/07/2019)*

Portanto, no caso dos autos, reconheço a **continuidade delitiva**, razão pela qual a pena é aumentada em 1/6, resultando **definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Quanto às penas de multa, as quais são aplicadas distintas e cumulativamente, nos termos do art. 72 do Código Penal, **totalizam o importe de 282 dias-multa, fixados em dois salário mínimo vigente em janeiro de 2007** (tópico 2.4).

## 2.6. Regime inicial de Cumprimento

Fixo o **regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade - CP: art. 33, § 2º, 'b'.

## 2.7. Substituição e suspensão condicional da pena

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos, descabe a substituição por restritivas de direito - *CP: art. 44, I* - e a suspensão condicional da pena - *CP: art. 77, e LEP: art. 156*.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **promovo a adequação típica** das condutas imputadas aos acusados, **reclassificando-as para o tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal**, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, e **julgo parcialmente procedente o pedido condenatório**, para o fim:

ii - ABSOLVER **CEZAR AUGUSTO BERTOLETI** da acusação respeitante aos fatos descritos na denúncia - *CPP: art. 386, V*;

ii - CONDENAR **IVANI DA CRUZ**, pela prática de crime previsto no art. 313-A, por duas vezes, à pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial **semiaberto**, e à pena de multa, definida **282 dias-multa**, cada qual no valor de **2 salários mínimos** vigente em janeiro de 2007 (atualizável pelo IPCA-e).

**Condeno** a condenada **IVANI DA CRUZ** ao pagamento das custas e das despesas processuais (art. 804, *CPP*, c.c. art. 6º da Lei n. 9.289/96).

**Fica declarada a perda do cargo público ocupado por IVANI DA CRUZ, caso ainda não perdido, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.**

**Deixo de fixar *quantum* mínimo reparatório**, ante a inexistência, nesta ação penal, de elementos diretos que delimitem com precisão os danos efetivamente causados ao erário.

**Direitos políticos da condenada** - Serão suspensos na forma do art. 15, III, da *CRFB/1988*, a contar do trânsito em julgado da presente ação penal.

**Recorrer em liberdade** - A ré poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e, nesse ínterim, não sobreveio notícia de qualquer fato novo que justifique a decretação da sua custódia cautelar.

**Destinação de bens e valores** - Os bens apreendidos permanecerão acautelados e vinculados ao inquérito policial originário, nos quais haverão de ser alienados antecipadamente, a depender do caso e da conveniência. O produto da apreensão ficará bloqueado a fim de resguardar possível ação de ressarcimento ao erário e a multa decorrente da presente condenação, sem prejuízo da destinação de eventual saldo

remanescente à ação civil de improbidade administrativa que tramita perante à 2º Vara Federal de Umuarama/PR (autos n. 5002122-17.2018.4.04.7017).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Civil n. 5002122-17.2018.4.04.7017, independente do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, dou-o por recebido. Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao e.TRF4. Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no e.TRF4, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma do art. 340 do Provimento n. 62/2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007143668v121** e do código CRC **d9226459**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUSTAVO CHIES CIGNACHI  
Data e Hora: 30/7/2019, às 19:37:39

---

**5002077-13.2018.4.04.7017**

**700007143668 .V121**